



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.011074/2004-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.752 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria Processo Administrativo Federal
Recorrente ADRIANA BUENO DE SOUZA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EDITAL. INTIMAÇÃO.

Dar-se-á intimação por edital somente quando resultarem improficuos os meios de intimação pessoal ou postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário somente para reconhecer a tempestividade do recurso levado à primeira instancia e no mérito dar provimento determinando que a DRJ de Origem analise as razões de mérito da manifestação de inconformidade que lhe foi apresentada (e-fls. 03/19), superando a preliminar de tempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Derat/SPO nº 479.066, de 07 de agosto de 2003 (e-fl. 27), através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (9211-8/02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos), por força do artigo 9º, inciso XIII, alínea f da Lei 9.317/96.

Abaixo a descrição do litígio, relatada na decisão recorrida (e-fl. 46/47):

(...)

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 22/12/2003 (fls. 25 e 26), a requerente apresentou impugnação em 05/08/2004 (razões às fls. 1 a 17 e anexos às fls. 18 a 21).

Alega, em síntese, que:.

(...)

A decisão de primeira instância (e-fls. 45/51) não conheceu da manifestação de inconformidade por entendê-la intempestiva. Teria havido uma intimação do ADE via postal, mas o Aviso de Recebimento teria retornado com a inscrição "mudou-se". Teria sido emitido um edital, com data de ciência em 22/12/2003. Como a apresentação da Manifestação de Inconformidade deu-se em 05/08/2004 (e-fl. 03), foi apresentada intempestivamente. Assim dispôs a decisão recorrida:

10. No caso em comento, cabe consignar que foi acostado aos autos cópia da tela do sistema Sucop, no qual se observa que a correspondência foi enviada para o endereço por ela informado ao sistema CNPJ à época da emissão do ADE, ocorrida em agosto de 2003 (Rua Nícia Coutinho Patrício nº 285, Freguesia do Ó - São Paulo - CEP 02866000 - fls. 33 e 41 -, que confere com o registrado em sua Declaração de Firma Individual - fl. 18), tendo sido devolvida ao remetente em 29/08/2003, pelo motivo "mudou-se"

(...)

11. Registre-se que a alteração de seu endereço, com data de evento em 12/11/2003, somente foi informada ao sistema CNPJ em 17/11/2003; portanto, correto o endereço consignado em seu cadastro na SRF à época da emissão do ADE (fl. 33).

12. Em seqüência, emitiu-se o Edital nº 280/2003, cuja data de afixação ocorreu em 05/12/2003 (fls. 25 e 26).

13. Desta forma, considerando-se a publicação do Edital em referência em 05/12/2003, a ciência pelo contribuinte ocorreu em 22/12/2003, conforme inciso III do § 2.º do art. 23 do Decreto 70.235/1972 acima reproduzido, esgotando-se o prazo de 30 dias para impugnação do ato de exclusão em 21/01/2004.

14. Inaceitável, assim, a solicitação de recebimento da defesa fora do prazo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2008 (e-fl. 53) a Interessada interpôs recurso voluntário (e-fl. 59/73), em que apresenta suas razões.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O carimbo apostado na comprovação da recepção do recurso voluntário (e-fl. 59) está ilegível, não havendo como aferir a tempestividade do Recurso Voluntário razão pela qual considero-o tempestivo.

A decisão de primeira instância considerou a manifestação de inconformidade que lhe foi apresentada como intempestiva. Teria havido uma intimação do ADE via postal, mas o Aviso de Recebimento (AR) teria retornado com a inscrição "mudou-se". Teria sido emitido um edital, com data de ciência em 22/12/2003. Como a apresentação da Manifestação de Inconformidade deu-se em 05/08/2004 (e-fl. 03), teria sido apresentada intempestivamente.

Segundo o art. 23, II, do Decreto 70235/72, na redação vigente na época dos fatos, a intimação dar-se-á por edital "*quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II*". Estes incisos referem-se às intimações via postal ou pessoal.

A prova considerada pela decisão de primeira instância para considerar como inefetiva a intimação postal foi o AR que teria sido remetido para o domicílio do contribuinte (AR de e-fl. 44). Mas vê-se, pela análise do documento que não se trata de um AR, mas espelho de registro eletrônico do documento original que não consta nos autos. Logo, não está comprovada a legalidade do edital subsequente.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente para reconhecer a tempestividade do recurso levado à primeira instancia e determinar que a DRJ de Origem analise as razões de mérito da manifestação de inconformidade que lhe foi apresentada (e-fls. 03/19), superando a preliminar de tempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

